

# DECISÕES

## DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2015/1984 DA COMISSÃO

de 3 de novembro de 2015

**que estabelece as circunstâncias, os formatos e os procedimentos para a notificação ao abrigo do artigo 9.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno**

[notificada com o número C(2015) 7369]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 5,

Considerando o seguinte:

- (1) A notificação de sistemas de identificação eletrónica pelos Estados-Membros constitui um requisito prévio para o reconhecimento mútuo de meios de identificação eletrónica.
- (2) A cooperação em matéria de interoperabilidade e de segurança dos sistemas de identificação eletrónica exige procedimentos simplificados. Uma vez que a cooperação entre os Estados-Membros a que se refere o artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 910/2014, e que está regulamentada em pormenor na Decisão de Execução da Comissão (UE) 2015/296 <sup>(2)</sup>, estabelece também que deve ser utilizada a língua inglesa, a mesma solução para efeitos de notificação dos sistemas de identificação eletrónica deveria facilitar a interoperabilidade e a segurança dos sistemas. No entanto, a tradução de documentação já existente não deve implicar encargos excessivos.
- (3) Os sistemas podem envolver várias partes que produzem os meios de identificação eletrónica e/ou vários níveis de garantia. Por razões de clareza e de segurança jurídica, a notificação dos referidos sistemas deve, porém, constituir um processo único, com formulários de notificação distintos para cada parte que produz os meios de identificação eletrónica e/ou para cada nível de garantia.
- (4) A organização dos sistemas de identificação eletrónica varia entre os Estados-Membros, envolvendo entidades dos setores público e privado. Embora a finalidade do formulário de notificação deva ser a de garantir o fornecimento de informações tão exatas quanto possível, nomeadamente sobre as várias autoridades ou entidades envolvidas no processo de identificação eletrónica, não deve ter como objetivo a enumeração, por exemplo, de todas as autarquias locais que possam estar envolvidas. Nesse caso, o campo correspondente do formulário de notificação deve indicar o nível da autoridade ou da entidade em causa.
- (5) A apresentação de uma descrição dos sistemas de identificação eletrónica antes da notificação a outros Estados-Membros, conforme previsto no artigo 7.º, alínea g), do Regulamento (UE) n.º 910/2014, constitui um requisito prévio para o reconhecimento mútuo dos meios de identificação eletrónica. O formulário de notificação estabelecido no presente ato de execução deve ser utilizado no contexto da apresentação de uma descrição do sistema a outros Estados-Membros, a fim de permitir uma avaliação pelos pares, conforme estabelecido no artigo 10.º, n.º 2, da Decisão de Execução (UE) 2015/296.

<sup>(1)</sup> JO L 257 de 28.8.2014, p. 73.

<sup>(2)</sup> Decisão de Execução (UE) 2015/296 da Comissão, de 24 de fevereiro de 2015, que estabelece as disposições processuais de cooperação entre Estados-Membros em matéria de identificação eletrónica nos termos do artigo 12.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno (JO L 53 de 25.2.2015, p. 14).

- (6) O prazo para a Comissão publicar as notificações deve ser contado, conforme previsto no artigo 9.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 910/2014, a partir do dia em que é apresentado o formulário completo. O formulário de notificação não deve ser considerado completado se a Comissão tiver necessidade de solicitar informações ou esclarecimentos adicionais.
- (7) A fim de assegurar a utilização uniforme do formulário de notificação, é conveniente que a Comissão forneça orientações aos Estados-Membros, em especial se poderá ser necessário apresentar uma nova notificação caso sejam introduzidas alterações no formulário de notificação.
- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do comité referido no artigo 48.º do Regulamento (UE) n.º 910/2014,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### Artigo 1.º

##### **Objeto**

Em conformidade com o disposto no artigo 9.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 910/2014, a presente decisão estabelece as circunstâncias, os formatos e os procedimentos para a notificação dos sistemas de identificação eletrónica à Comissão.

#### Artigo 2.º

##### **Língua da notificação**

1. A língua da notificação é o inglês. O formulário de notificação a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, deve ser completado em inglês.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os Estados-Membros não são obrigados a traduzir os documentos de apoio referidos no ponto 4.4 do anexo, caso tal constitua um encargo excessivo.

#### Artigo 3.º

##### **Procedimento e formatos da notificação**

1. A notificação é apresentada por via eletrónica num formato conforme com o formulário constante no anexo.
2. Quando um sistema envolve múltiplas partes responsáveis pela produção dos meios de identificação eletrónica e/ou abrange múltiplos níveis de garantia, os pontos 3.2 e/ou, quando adequado, o ponto 4.2 do formulário de notificação constantes do anexo devem ser preenchidos separadamente para cada parte que produz os meios de identificação eletrónica e/ou para cada nível de garantia.
3. Se as autoridades, as partes, as entidades ou os organismos a notificar no formulário constante do anexo — em especial as partes que gerem o processo de registo dos dados únicos de identificação da pessoa singular ou coletiva ou as partes que produzem os meios de identificação eletrónica — forem regidas pelo mesmo conjunto de regras e utilizarem os mesmos procedimentos, em especial quando se trata de autoridades regionais ou locais, são aplicáveis as seguintes regras específicas:
  - a) O formulário de notificação pode ser preenchido uma vez para todas essas partes;
  - b) O formulário de notificação pode ser preenchido com as informações necessárias para identificar o respetivo nível funcional ou territorial da organização.
4. A Comissão confirma a receção da notificação por meios eletrónicos.

5. A Comissão pode solicitar informações ou esclarecimentos adicionais nas seguintes circunstâncias:
- a) O formulário de notificação não está devidamente preenchido;
  - b) Há um erro manifesto no formulário ou nos documentos de apoio;
  - c) Não foi facultada aos outros Estados-Membros a descrição do sistema de identificação eletrónica antes da notificação, prevista no artigo 7.º, alínea g), do Regulamento (UE) n.º 910/2014.
6. Quando são solicitadas as informações ou os esclarecimentos adicionais a que se refere o n.º 5, a notificação é considerada completada apenas quando essas informações ou esclarecimentos adicionais tiverem sido comunicados à Comissão.

*Artigo 4.º*

**Destinatários**

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de novembro de 2015.

*Pela Comissão*  
Günther OETTINGER  
*Membro da Comissão*

\_\_\_\_\_

## ANEXO

**FORMULÁRIO DE NOTIFICAÇÃO DE SISTEMAS DE IDENTIFICAÇÃO ELETRÓNICA AO ABRIGO DO  
ARTIGO 9.º, N.º 5, DO REGULAMENTO (UE) N.º 910/2014**

(*inserir o nome do Estado-Membro*) notifica à Comissão Europeia um sistema de identificação eletrónica a publicar na lista referida no artigo 9.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 910/2014 e confirma o seguinte:

- As informações comunicadas na presente notificação são coerentes com as informações que foram comunicadas à Rede de Cooperação em conformidade com o disposto no artigo 7.º, alínea g), do Regulamento (UE) n.º 910/2014 e
- O sistema de identificação eletrónica pode ser utilizado para aceder, pelo menos, a um serviço prestado por um organismo do setor público em (*inserir o nome do Estado-Membro*).

**Data****[Assinatura eletrónica]****1. Informações gerais**

Designação do sistema (se aplicável)	Nível(is) de garantia (baixo, substancial ou elevado)

**2. Autoridade(s) responsável(is) pelo sistema**

Nome da(s) autoridade(s)	Endereço(s) postal(is)	Endereço(s) eletrónico(s)	N.º de telefone

**3. Informações sobre as partes, entidades e organismos relevantes (quando há múltiplas partes, entidades ou organismos, enumerar todos, em conformidade com o disposto no artigo 3.º, n.os 2 e 3)****3.1. Entidade que gere o processo de registo dos dados únicos de identificação da pessoa singular ou coletiva**

Nome da entidade que gere o processo de registo dos dados únicos de identificação da pessoa singular ou coletiva

**3.2. Parte que produz os meios de identificação eletrónica**

Nome da parte que produz os meios de identificação eletrónica, indicando se a parte é visada no artigo 7.º, alínea a), subalíneas i), ii) ou iii) do Regulamento (UE) n.º 910/2014

Artigo 7.º, alínea a), subalínea i) <input type="checkbox"/>	Artigo 7.º, alínea a), subalínea ii) <input type="checkbox"/>	Artigo 7.º, alínea a), subalínea iii) <input type="checkbox"/>
--	---	--

**3.3. Parte que executa o procedimento de autenticação**

Nome da parte que executa o procedimento de autenticação

**3.4. Entidade supervisora**

---

Nome da entidade supervisora

*(indicar o(s) nome(s) quando aplicável)*

---

**4. Descrição do sistema de identificação eletrónica**

Documento(s) pode(m) ser incluído(s) para cada uma das descrições seguintes.

---

a) Descrição sucinta do sistema, incluindo o contexto em que este opera e o seu âmbito

---

b) Quando aplicável, lista das características adicionais que podem ser fornecidas a pessoas singulares no âmbito do sistema, se tal for solicitado por um utilizador do sistema

---

c) Quando aplicável, lista das características adicionais que podem ser fornecidas a pessoas coletivas no âmbito do sistema, se tal for solicitado por um utilizador do sistema

---

**4.1. Regime aplicável de supervisão, responsabilidade e gestão****4.1.1. Regime de supervisão aplicável**

---

Descreva o regime de supervisão do sistema no que diz respeito aos seguintes aspetos:

*(quando aplicável, a informação deve incluir as funções, as responsabilidades e os poderes da entidade supervisora a que se refere o ponto 3.4, bem como da entidade à qual apresenta relatórios. Se a entidade supervisora não apresentar relatórios à autoridade responsável pelo sistema, devem ser apresentadas informações completas sobre a entidade à qual esses relatórios são apresentados)*

---

a) Regime de supervisão aplicável à parte que produz os meios de identificação eletrónica

---

b) Regime de supervisão aplicável à parte que executa o procedimento de autenticação

---

**4.1.2. Regime de responsabilidade aplicável**

---

Descreva sucintamente o regime nacional aplicável em matéria de responsabilidade nos seguintes cenários:

---

a) Responsabilidade do Estado-Membro nos termos do artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 910/2014

---

---

b) Responsabilidade da parte que produz os meios de identificação eletrónica nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 910/2014

---

---

c) Responsabilidade da parte que executa o procedimento de autenticação nos termos do artigo 11.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 910/2014

---

#### 4.1.3. Disposições aplicáveis em matéria de gestão

---

Descreva as disposições relativas à suspensão ou revogação de todo o sistema de identificação ou da autenticação, ou os elementos comprometidos

---

#### 4.2. Descrição das componentes do regime

---

Descreva como foram cumpridos os seguintes elementos do Regulamento de Execução (UE) 2015/1502 da Comissão <sup>(1)</sup>, com vista a atingir um nível de garantia de um meio de identificação eletrónica no âmbito do sistema que é objeto de notificação à Comissão:

*(incluir as normas que tenham sido adotadas)*

---

##### 4.2.1. Participação

---

a) Inscrição e registo

---

---

b) Prova e verificação da identidade (pessoa singular)

---

---

c) Prova e verificação da identidade (pessoa coletiva)

---

---

d) Ligação entre os meios de identificação eletrónica de pessoas singulares e coletivas

---

##### 4.2.2. Gestão dos meios de identificação eletrónica

---

a) Características e conceção dos meios de identificação eletrónica (incluindo, caso aplicável, informações sobre a certificação da segurança)

---

---

<sup>(1)</sup> Regulamento de Execução (UE) 2015/1502 da Comissão, de 8 de setembro de 2015, que estabelece as especificações técnicas mínimas e os procedimentos para a atribuição dos níveis de garantia dos meios de identificação eletrónica, nos termos do artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno (JO L 235 de 9.9.2015, p. 7).

---

b) Produção, envio e ativação

---

---

c) Suspensão, revogação e reativação

---

---

d) Renovação e substituição

---

#### 4.2.3. Autenticação

---

Descreva o mecanismo de autenticação, incluindo os termos de acesso à autenticação pelas partes utilizadoras que não sejam organismos do setor público

---

#### 4.2.4. Gestão e organização

Descreva a gestão e organização dos seguintes aspetos:

- a) Disposições gerais em matéria de gestão e organização
  - b) Publicação de avisos e informações para os utilizadores
  - c) Gestão da segurança da informação
  - d) Manutenção de registos
  - e) Instalações e pessoal
  - f) Controlos técnicos
  - g) Conformidade e auditoria
- 

#### 4.3. Requisitos de interoperabilidade

---

Descreva o modo como são satisfeitos os requisitos de interoperabilidade e os requisitos mínimos em matéria de segurança técnica e operacional nos termos do Regulamento de Execução (UE) 2015/1501 da Comissão <sup>(1)</sup>. Enumere e junte em anexo os documentos suscetíveis de fornecer mais informações sobre a conformidade, como o parecer da Rede de Cooperação, auditorias externas, etc.

---

---

<sup>(1)</sup> Regulamento de Execução (UE) 2015/1501 da Comissão, de 8 de setembro de 2015, que estabelece o quadro de interoperabilidade, nos termos do artigo 12.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno (JO L 235 de 9.9.2015, p. 1).

---

**4.4. Documentos de apoio**

---

Enumere aqui todos os documentos de apoio apresentados e indique os elementos supramencionados a que se referem. Inclua toda a legislação nacional que esteja relacionada com as disposições em matéria de identificação eletrónica relevantes no âmbito da presente notificação. Apresente uma versão em inglês — ou uma tradução em inglês — sempre que disponível.

---

---